



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1027433 - SC (2025/0308098-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : LEONARDO VINICIUS VIEIRA
ADVOGADO : LEONARDO VINICIUS VIEIRA - SC031305
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : L F L
PACIENTE : D M A M
PACIENTE : E M
PACIENTE : E V M
PACIENTE : E D M
PACIENTE : G M
PACIENTE : I M M
PACIENTE : K B M
PACIENTE : V G M
PACIENTE : B G M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CRIANÇA E ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. DIREITO DE FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E PROIBIÇÃO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS A PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA E PARA AFERIÇÃO DE EVENTUAIS CONSTRANGIMENTOS ILEGAIS SUPOSTOS PELOS PACIENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RITO DO *HABEAS CORPUS* IMPOSSIBILITA DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE DE QUESTÕES CONTROVERTIDAS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E FLAGRANTE ILEGALIDADE NAS DECISÕES IMPUGNADAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de menores e seus genitores, contra decisão monocrática de

Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que indeferiu liminarmente a petição inicial do *writ*, em razão da inadequação da via eleita.

2. Fato relevante. A sentença proferida na ação de destituição do poder familiar decretou a perda do poder familiar dos genitores em relação aos seus oito filhos e determinou a suspensão do direito de visitas, com fundamento em estudos técnicos e relatórios que apontaram negligência reiterada, instabilidade emocional e social dos genitores, contexto de violência doméstica e exposição dos filhos a situações de risco.

3. As decisões anteriores. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, considerando que a decisão impugnada estava devidamente fundamentada e amparada nos elementos probatórios, e que o *writ* não é a via adequada para discutir questões que demandam ampla dilação probatória.

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é a via adequada para impugnar decisão judicial que suspendeu o direito de visitas dos genitores aos filhos acolhidos, em razão da destituição do poder familiar.

5. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro *writ*, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeita a jurisdição do STJ, exceto na hipótese teratologia ou ilegalidade manifesta. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

6. A deficiência na instrução do feito impossibilita aferir eventual constrangimento suportado pelos pacientes, notadamente no que se refere as alegações de que a sentença não se mostrou fundamentada no que tange a suspensão da visitação familiar e que a perda do poder familiar não atende o melhor interesse dos infantes e dos adolescentes.

7. O *habeas corpus*, em regra, não é a via adequada para discutir questões que demandam ampla dilação probatória, como a suspensão do poder familiar e do direito de visitas, especialmente em casos que envolvem o melhor interesse da criança.

7.1. Não se pode avançar na via estreita do *habeas corpus*, de rito célere, sobretudo para aferir a correção da sentença proferida na ação de destituição do poder familiar e se as decisões proferidas na medida protetiva atendem o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, pois o escopo da ação constitucional se restringe à apreciação dos elementos pré-constituídos dos autos, não sendo a via

adequada para apreciar questões controvertidas e que dependam de dilação probatória.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso.

9. Igualmente, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o *habeas corpus* não se revela a via processual adequada para a defesa dos interesses dos infantes, em se tratando de questões referentes a visitação ou convivência de menores abrigados e a suspensão do poder familiar, cuja solução passa necessariamente pela observância do princípio do melhor interesse da criança, a exigir ampla dilação probatória. Precedentes.

10. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1027433 - SC (2025/0308098-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
IMPETRANTE : LEONARDO VINICIUS VIEIRA
ADVOGADO : LEONARDO VINICIUS VIEIRA - SC031305
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : L F L
PACIENTE : D M A M
PACIENTE : E M
PACIENTE : E V M
PACIENTE : E D M
PACIENTE : G M
PACIENTE : I M M
PACIENTE : K B M
PACIENTE : V G M
PACIENTE : B G M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CRIANÇA E ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. DIREITO DE FAMÍLIA. DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E PROIBIÇÃO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS A PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA E PARA AFERIÇÃO DE EVENTUAIS CONSTRANGIMENTOS ILEGAIS SUPOSTOS PELOS PACIENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RITO DO *HABEAS CORPUS* IMPOSSIBILITA DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE DE QUESTÕES CONTROVERTIDAS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E FLAGRANTE ILEGALIDADE NAS DECISÕES IMPUGNADAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de menores e seus genitores, contra decisão monocrática de

Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que indeferiu liminarmente a petição inicial do *writ*, em razão da inadequação da via eleita.

2. Fato relevante. A sentença proferida na ação de destituição do poder familiar decretou a perda do poder familiar dos genitores em relação aos seus oito filhos e determinou a suspensão do direito de visitas, com fundamento em estudos técnicos e relatórios que apontaram negligência reiterada, instabilidade emocional e social dos genitores, contexto de violência doméstica e exposição dos filhos a situações de risco.

3. As decisões anteriores. Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, considerando que a decisão impugnada estava devidamente fundamentada e amparada nos elementos probatórios, e que o *writ* não é a via adequada para discutir questões que demandam ampla dilação probatória.

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* é a via adequada para impugnar decisão judicial que suspendeu o direito de visitas dos genitores aos filhos acolhidos, em razão da destituição do poder familiar.

5. A teor da Súmula nº 691 do STF, não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro *writ*, ou impugnando decisão provisória de Desembargador de Tribunal sujeita a jurisdição do STJ, exceto na hipótese teratologia ou ilegalidade manifesta. Possibilidade excepcional de concessão da ordem de ofício. Precedentes.

6. A deficiência na instrução do feito impossibilita aferir eventual constrangimento suportado pelos pacientes, notadamente no que se refere as alegações de que a sentença não se mostrou fundamentada no que tange a suspensão da visitação familiar e que a perda do poder familiar não atende o melhor interesse dos infantes e dos adolescentes.

7. O *habeas corpus*, em regra, não é a via adequada para discutir questões que demandam ampla dilação probatória, como a suspensão do poder familiar e do direito de visitas, especialmente em casos que envolvem o melhor interesse da criança.

7.1. Não se pode avançar na via estreita do *habeas corpus*, de rito célere, sobretudo para aferir a correção da sentença proferida na ação de destituição do poder familiar e se as decisões proferidas na medida protetiva atendem o melhor interesse das crianças e dos adolescentes, pois o escopo da ação constitucional se restringe à apreciação dos elementos pré-constituídos dos autos, não sendo a via

adequada para apreciar questões controvertidas e que dependam de dilação probatória.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso.

9. Igualmente, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o *habeas corpus* não se revela a via processual adequada para a defesa dos interesses dos infantes, em se tratando de questões referentes a visitação ou convivência de menores abrigados e a suspensão do poder familiar, cuja solução passa necessariamente pela observância do princípio do melhor interesse da criança, a exigir ampla dilação probatória. Precedentes.

10. *Habeas corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (IMPETRANTE), em favor dos menores I. M. M., B. G. M., K. B. M., E. M., G. M., E. V. M., V. G. M. e E. D. M., assim como dos seus genitores D. M. A. M. e L. F. L. (PACIENTES), apontando como ato coator decisão monocrática proferida pelo Desembargador FLAVIO ANDRÉ PAZ DE BRUM, relator do *Habeas Corpus* Cível nº 5063549-79.2025.8.24.0000/SC, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SP), que indeferiu a petição inicial em virtude da inadequação da via eleita.

A IMPETRANTE esclareceu que foi proferida sentença de procedência da ação de destituição do poder familiar dos PACIENTES D. M. A. M. e L. F. L. ajuizada pelo Ministério Público Estadual, com determinação de perda do poder familiar e de suspensão das visitas aos filhos, os PACIENTES I. M. M., B. G. M., K. B. M., E. M., G. M., E. V. M., V. G. M. e E. D. M.

Informou que a medida foi tomada de forma ilegal e sem seguir os procedimentos legais corretos, que poderiam mostrar a possibilidade de os oito irmãos voltarem a conviver com seus pais. Além disso, não havia nenhum elemento concreto que demonstrasse risco a segurança física, mental ou emocional das crianças e dos adolescentes.

Sustentou que melhor interesse das crianças e dos adolescentes é manter as visitas regulares com a família natural, pois a medida adotada é muito séria e pode afetar emocionalmente todo o núcleo familiar. Por isso, é importante que essa decisão

de suspensão das visitas seja fundamentada e específica para justificar a interrupção do convívio entre pais e filhos.

Afirmou que os laudos técnicos, avaliações, prova testemunhal, depoimento pessoal e o consentimento dos adolescentes confirmaram o forte vínculo afetivo existente entre pais e filhos, de modo que não é a hipótese de suspensão ao direito de visitação.

Assinalou que a reintegração familiar é a medida que melhor atende os interesse dos PACIENTES, na medida em que as dificuldades identificadas no lar da família são plenamente passíveis de acompanhamento e de superação mediante políticas públicas e de apoio da rede socioassistencial.

Por fim, defendeu que o art. 198-B do Estatuto da Criança e do Adolescente não autoriza o imediato e automáticos encaminhamento dos infantes para adoção e nem sequer importam em suspensão do direito ao convívio familiar.

Indeferi a liminar (e-STJ, fls. 66-70).

Recebi as informações (e-STJ, fls. 76-79 e 80-83).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTÔNIO CARLOS MARTINAS SOARES, opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 87-89)

É o relatório.

VOTO

De início, cabe ressaltar que nos termos da jurisprudência desta eg. Corte Superior e da Súmula nº 691 do STF, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática que denega liminar em outro *writ*, sob pena de indevida supressão de instância, porquanto ausente a apreciação do mérito da controvérsia pelo Órgão colegiado de Tribunal sujeito a jurisdição do STJ.

Este entendimento é aplicável, por analogia, igualmente aos casos em que o *habeas corpus* combate decisão unipessoal de Desembargador de Tribunal sujeito a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, que indefere liminarmente o *writ* no respectivo Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. "HABEAS CORPUS". FAMÍLIA. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. "WRIT" IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO "HABEAS CORPUS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 621 DO STF. INVIABILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NÃO

PODE SER AFERIDA NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DA DÍVIDA EXECUTADA. MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO PODE SER OBJETO DE "HABEAS CORPUS". IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE OS ALIMENTANDOS NÃO MAIS NECESSITAM DOS ALIMENTOS. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA N. 358 DO STJ). AJUIZAMENTO DE AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS NÃO RETIRA A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DECRETO DE PRISÃO CIVIL QUE OBSERVOU A SÚMULA N. 309 DO STJ NÃO PODE SER CONSIDERADO ILEGAL. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NOS DECISUMS IMPUGNADOS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. "Habeas corpus" impetrado contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem, mantendo o decreto de prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar.

2. A teor da Súmula n. 691 do STF, não se conhece de "habeas corpus" impetrado contra decisão liminar de relator proferida em outro "writ" ou impugnando decisão de Desembargador de Tribunal de Justiça, exceto na hipótese de decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

Possibilidade, contudo, de concessão da ordem de ofício.

Precedentes.

[...]

9. "Habeas corpus" não conhecido.

(HC n. 985.406/RS, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025, sem destaque no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. A parte agravante alega inconstitucionalidade e ilegalidade na prisão civil decretada em execução de alimentos, questionando a fundamentação da decisão que fixou alimentos provisórios e alegando incapacidade financeira e problemas de saúde do paciente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de impetração de habeas corpus contra decisão monocrática de relator que indeferiu liminar.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência não admite habeas corpus contra decisão de relator, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia.

[...]

(AgInt no HC n. 938.826/GO, relator Ministro ANTÔNIO CARLO FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024, sem destaque no original.)

Não obstante tal orientação jurisprudencial, existe, excepcionalmente, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, na hipótese em que se verificar que alguém sofre ou poderá sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção em virtude de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, o que **não é o caso**, como se verá a seguir.

Na espécie, discute-se se há ilegalidade flagrante ou teratologia na sentença que decretou a perda do poder familiar dos genitores em relação aos seus 8 (oito) filhos e que também determinou a suspensão da visitação, bem como da decisão que indeferiu a petição inicial no *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Para melhor compreensão dessa sensível controvérsia, impõe-se fazer um indispensável relato dos fatos que antecederam a impetração, de acordo com os poucos documentos que instruem o feito, principalmente com base na informações recebidas das autoridades apontadas como coatoras.

O Conselho Tutelar de Jaraguá do Sul, no uso de suas atribuições, comunicou ao Juízo da Vara da Infância, Juventude e Anexos da Comarca de Jaraguá do Sul - SC, o acolhimento institucional emergencial de 8 (oito) crianças e adolescentes, que estariam em situação de risco sob os cuidados dos seus genitores.

Diante disso, o Ministério Público Estadual ajuizou ação de destituição do poder familiar c/c aplicação de medida de proteção de acolhimento institucional contra os genitores L. e D., relatando graves situações de negligência, omissão e violência doméstica, incluindo conflitos frequentes entre os genitores, consumo de substâncias ilícitas, ausência de cuidados básicos, baixa frequência escolar, falta de vacinação, bem como a convivência consentida de uma das adolescentes com um adulto agressor (Proc. n. 5005160-90.2025.8.24.0036).

O *Parquet* estadual pediu o deferimento do acolhimento institucional, a citação dos genitores, a elaboração de Plano Individual de Atendimento, a realização de estudo psicossocial, a busca por membros da família extensa, a instrução probatória com oitiva das testemunhas arroladas, a produção de provas e, ao fim, o encaminhamento das crianças e adolescentes para família substituta na modalidade adoção.

Houve a suspensão do poder familiar dos réus em relação aos filhos em 14/4/2025 e os genitores L. e D., através da Defensoria Pública Estadual, apresentaram resposta, na qual aduziram que, embora estejam em situação de vulnerabilidade, não praticaram atos ilícitos e nem sequer violência física e psicológica contra os seus filhos.

Os genitores defenderam a possibilidade de reintegração familiar em respeito aos princípios da brevidade e excepcionalidade do acolhimento institucional e

pediram a revogação da suspensão do poder familiar e a improcedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual.

Após o cumprimento dos requerimentos do Ministério Público Estadual e da instrução probatória, foi proferida sentença pelo Juízo da Infância em 12/8/2025, que julgou procedentes os pedidos para decretar a perda do poder familiar dos genitores em relação aos filhos, com determinação de suspensão das visitas.

Segundo as informações recebidas do Juízo da Infância, ao tempo da sentença, não houve o ajuizamento de pedido de guarda das crianças pela família extensa e/ou terceiros e a avó paterna, em audiência, manifestou que não tinha interesse em se responsabilizar pelos netos.

Inconformados, os genitores impetraram *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sustentando a ilegalidade do capítulo da sentença que suspendeu a convivência familiar, sob alegação de ausência de fundamentação individualizada. Impugnaram, também, a destituição do poder familiar, defendendo a prioridade da manutenção deles em sua família natural e que existia forte vínculo afetivo entre eles e seus filhos.

O Desembargador relator do *habeas corpus* no Tribunal catarinense indeferiu liminarmente a petição inicial, nestes fundamentos:

Trata-se de "habeas corpus" impetrado pela D. P. D. E. D. S. C. em favor de B. G. M. e outros, por meio do qual sustentam a ilegalidade da decisão que suspendeu o direito de visitas dos genitores aos filhos acolhidos, sob o argumento que a sentença foi genérica e desprovida de fundamentação individualizada no ponto, violando o princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar.

Registre-se que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXVIII, ampara a concessão de "habeas corpus", sempre que alguém sofrer ou se encontrar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Cabe ressaltar, porém, que, embora incomum, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o manejo do presente remédio constitucional em casos que envolvam o supremo interesse de criança ou adolescente, desde que excepcionalmente constatados flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que, a meu sentir, não se verifica na espécie.

A pretensão manejada no presente "writ" busca a reavaliação da sentença judicial que, ao decretar a perda do poder familiar, suspendeu o direito de visitas dos genitores aos filhos acolhidos. A impetrante sustenta que "o capítulo sentencial que impôs tal medida não apresentou qualquer motivação concreta que justificasse a interrupção do convívio entre pais e filhos. Em apenas uma linha da parte dispositiva, ordenou-se a suspensão das visitas como consequência automática e genérica do acolhimento do pedido de destituição do poder familiar, sem qualquer análise individualizada do caso."

A sentença proferida nos autos da ação de destituição do poder familiar (nº 5005160- 90.2025.8.24.0036) reconheceu a existência de vínculos afetivos entre os genitores e os filhos, no entanto, entendeu que tais vínculos não se sobrepõem ao direito das crianças à convivência em ambiente saudável e livre de riscos. Com base nisso, determinou a suspensão das visitas como efeito da destituição.

Com efeito, a decisão impugnada está devidamente fundamentada e amparada nos elementos probatórios, consoante laudo psicológico, estudo social, manifestações da rede de proteção, oitiva de testemunhas, que apontam negligência reiterada, instabilidade emocional e social dos genitores, contexto de violência doméstica, uso de substâncias psicoativas e exposição dos filhos a situações de risco. Não se olvida que a suspensão do direito de visitas, embora gravosa, foi adotada como medida de proteção, em consonância com o princípio da proteção integral (art. 227 da CF/88 e arts. 4º e 19 do ECA), e não se revela desprovida de razoabilidade ou legalidade, mas efeito da sentença de destituição.

A propósito, colhe-se do relatório situacional da equipe técnica juntado aos autos da ação de destituição (Evento 192, RELSTL1):

Diante de tudo, apesar de os vínculos afetivos entre os genitores e as crianças/adolescentes acolhidas serem evidentes, ainda existem fragilidades que precisam ser acompanhadas com atenção. Observa-se que, embora hajam laços emocionais, a família enfrenta desafios estruturais que impactam a proteção e o bem-estar dos filhos. Desde a chegada dos 08 irmãos ao Abrigo até o momento atual, não observa-se que os genitores tenham feito movimentos no sentido de estabelecer ambientes e rotina protetivas aos filhos. Apesar de as orientações e reflexões propostas pela equipe técnica do Abrigo aos genitores serem constantes, não são perceptíveis evoluções na forma como o casal compreende as violações de direitos às quais as crianças estiveram expostas. Quando se olha para o contexto social dos genitores no momento em que as crianças foram acolhidas e para o contexto atual do casal, não é perceptível alguma mudança no sentido de se tornarem protetivos. Diante de todo o contexto, o posicionamento técnico desta equipe multiprofissional é favorável à destituição do poder familiar.

Aliado a isso, como fundamentado pela Magistrada singular, "A análise da prova documental e testemunhal constante nos autos comprova que, antes do acolhimento, os interessados reiteradamente tiveram seus direitos violados. O histórico da família deixa claro as reiteradas negligências nas áreas da educação, saúde, higiene, alimentação e segurança dos filhos. Apesar do acompanhamento da rede de proteção desde 2019, os pais não demonstraram mudanças efetivas, mantendo postura refratária às orientações recebidas."

A medida suspensão das visitas foi aplicada com o objetivo único de salvaguardar os melhores interesses dos oito filhos, já que os

elementos dos autos indicam uma série de negligências com os menores que protraíram ao longo do tempo.

Desse modo, denota-se ser hipótese de indeferimento da petição inicial, porquanto não se vislumbra flagrante ilegalidade ou teratologia na sentença que decretou a perda do poder familiar e suspendeu as visitas, de forma que a via do habeas corpus, aqui utilizada como sucedâneo recursal, não se mostra adequada, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Mesmo porque, constatada a ausência de ilegalidade, a via estreita do habeas corpus não é o meio processual adequado para averiguar provas porquanto, como cediço, não comporta dilação probatória e exame de provas.

Idêntico caminho, aliás, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

[...]

A propósito, este vem sendo o entendimento adotado por esta egrégia Corte de Justiça, veja-se:

[...]

Diante deste contexto, a matéria deve ser discutida por meio de recurso próprio, como assim já o fez, mediante contraditório, sendo o "habeas corpus" inadequado para a finalidade pretendida.

Logo, sem embargo da argumentação desenvolvida pelos impetrantes, sendo ressabido ter a utilização do remédio heroico como pressuposto indispensável a existência de ameaça ou coação ilegal ao direito de ir e vir, o que não se revela nos autos, evidenciado o não cabimento do presente "habeas corpus", razão por que o indeferimento da petição inicial é medida de rigor (e-STJ, fls. 35-37, sem destaques no original)

Daí a impetração do presente *habeas corpus*, pelos fundamentos já externados no relatório, que não merece ser conhecido.

Da deficiência na instrução do *writ*

Registra-se a deficiência na instrução do presente *habeas corpus*, o que impossibilita a aferição do alegado constrangimento ilegal sofrido pelos PACIENTES, notadamente no que tange as alegações de que a sentença que decretou a perda do poder familiar e a suspensão da visitação carece de fundamentação e de que o melhor interesse das crianças e dos adolescentes será atendido com o retorno delas ao convívio familiar.

Com efeito, a ação constitucional foi instruída somente com as cópias das iniciais dos *habeas corpus* impetrados nesta Corte Superior e no Tribunal de Justiça de Santa Catarina e da decisão deste último, que indeferiu a inicial do *writ*.

A IMPETRANTE não juntou a íntegra da sentença que decretou a perda do poder familiar e suspendeu o direito de visitas dos genitores, nem as cópias da petição inicial da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, dos estudos psicossociais

realizados e do acompanhamento da rede de assistência no núcleo familiar, documentos imprescindíveis a perfeita compreensão da controvérsia e para aferir eventual constrangimento ilegal ou teratologia nos atos judiciais impugnados.

Não consta, portanto, da presente impetração, nenhum documento, ou melhor, nenhuma prova pré-constituída ou incontroversa apta a comprovar as alegações trazidas no *habeas corpus*, notadamente de que a sentença foi genérica e não se mostrou fundamentada. Existe, sim, decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina dizendo exatamente o contrário, como se pode aferir da transcrição supracitada da decisão ora impugnada.

Nessa marcha, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que em âmbito de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado (AgRg no HC n.º 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 30/4/2019 - destaquei).

A propósito, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". DÍVIDA ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. PARCELAS. ATUALIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ. CÁLCULO. ERRO. PAGAMENTOS PARCIAIS. HONORÁRIOS. INCLUSÃO. RECIBOS. PROVAS. ANÁLISE. VIA INADEQUADA.

[...]

3. O "habeas corpus" não é o instrumento adequado para a análise de questões fáticas controversas, como erros de cálculo e pagamentos parciais, pois se trata de medida excepcional de urgência, que exige prova pré-constituída da ilegalidade do decreto de segregação, não comportando atos de cognição probatória. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no RHC n. 174.576/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023 - sem destaque no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". PRISÃO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA PETIÇÃO INICIAL. DECRETO DE PRISÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUPOSTA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO "WRIT".

1. O "writ" não foi instruído de forma adequada, pois não foram juntados, com a inicial, os documentos necessários para sua apreciação, tais como a cópia integral da petição inicial e do decreto de prisão civil, elementos indispensáveis para o exame da questão subjacente. Assim, ausente prova da suposta ilegalidade do decreto prisional, não é possível a concessão da liminar pretendida.

2. Na via estreita do "habeas corpus", não é possível o exame aprofundado de provas com a finalidade de averiguar a suposta impossibilidade de pagamento do débito. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC nº 316.670/ES, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 2/6/2015, DJe de 10/6/2015 - sem destaque no original)

É dever do impetrante instruir a ação constitucional com os documentos necessários para o julgamento do *habeas corpus*, de modo que a ausência de peças essenciais impede aferir os alegados constrangimento ilegal e teratologia do ato impugnado.

Nesse trilhar, a jurisprudência desta eg. Corte Superior segue dominante no sentido de que a impetração do *habeas corpus* deve vir acompanhada de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, sendo ônus do impetrante instruí-lo adequadamente com todas as peças indispensáveis a compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, guardadas as devidas proporções, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM OUTRO HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 691 DO STF. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO WRIT. ELEMENTOS DOS AUTOS INDICAM QUE A DÍVIDA EXECUTADA POSSUI NATUREZA ALIMENTAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NOS AUTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL LEGAL E ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR DA DÍVIDA EXECUTADA. TEMA NÃO APRECIADO NA DECISÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, DE FORMA INAUGURAL, DA MATÉRIA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AFIRMADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A deficiência na instrução do feito impossibilita aferir eventual constrangimento suportado pelo paciente, notadamente no que se refere a alegação de que os alimentos executados são de natureza compensatória/indenizatória.

3. Indicando a prova pré-constituída acostada aos autos, notadamente da sentença que fixou os alimentos em favor da exequente, que o débito alimentar perseguido não possui natureza compensatória ou indenizatória, mas sim eminentemente alimentar, se mostra legal e adequado a adoção do rito da prisão civil.

3.1. Não se pode avançar na via estreita do habeas corpus, de rito célere, e do correlato recurso ordinário, sobretudo para aferir eventual

caráter compensatório dos alimentos executados, pois o escopo da ação constitucional se restringe à apreciação dos elementos pré-constituídos dos autos, não sendo a via adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 988.616/RJ, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025, sem destaque no original.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. "HABEAS CORPUS" INDEFERIDO LIMINARMENTE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO.

1. Pedido de reconsideração apresentado dentro do quinquídio legal deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. Segundo os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o impetrante de pedido de "habeas corpus" tem a obrigação de devidamente instruir o "writ" com a documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente.

Não tem cabimento transferir ao Poder Judiciário o ônus pertencente à defesa, mormente quando se trata de advogado constituído. Tais peças devem estar presentes nos autos no momento da impetração do "habeas corpus", não se admitindo que a juntada de peças processuais seja posterior, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem ou simples transcrições.

3. Sem que a parte venha a comprovar efetivamente a alegada falha do sistema de peticionamento eletrônico, há de ser mantida a decisão de indeferimento liminar do writ pela deficiência na instrução do pedido.

4. Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no HC n. 608.252/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 17/9/2020, sem destaques no original.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS. MENOR IMPÚBERE. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE RISCO ALIMENTAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE DO ATO PRISIONAL NÃO CONSTATADA. DEVEDOR ADVOGADO. RECOLHIMENTO EM SALA DE ESTADO MAIOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. ORDEM DENEGADA.

1. "A pendência de ação de revisional não obsta o prosseguimento da execução de alimentos com base no art. 528 do CPC" (RHC 172.036 /MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/3/2023, DJe de 16/3/2023).

[...]

4. A deficiência na instrução do feito impossibilita aferir a alegada ausência de risco alimentar do alimentado, menor impúbere.

5. Conforme entendimento da Segunda Seção, a prerrogativa da sala de Estado Maior não pode incidir na prisão civil do advogado devedor alimentar, desde que lhe seja garantido em estabelecimento penal um local apropriado, devidamente segregado dos presos comuns (HC 740.531/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2022, DJe de 27/12/2022). Ressalva de entendimento pessoal deste Relator.

6. Agravo interno a que se nega provimento. Ordem denegada.

(AgInt nos EDcl no HC n. 908.955/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024, sem destaque no original.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do "habeas corpus" por deficiência na instrução, devido à ausência de cópia do acórdão impugnado.

2. A defesa alegou que a documentação necessária foi disponibilizada pelo Tribunal de origem, com a juntada das informações e disponibilização da chave e senha de acesso ao autos originários. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de peças essenciais, como o acórdão impugnado, inviabiliza a análise do habeas corpus por falta de prova pré-constituída do direito alegado. III.

RAZÕES DE DECIDIR

4. A instrução do "habeas corpus" foi considerada deficiente, pois ausente a cópia do acórdão impugnado, essencial para comprovar a ilegalidade apontada.

5. A jurisprudência pacificada do tribunal estabelece que a ausência de peças essenciais impede o exame do pedido formulado.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 977.083/RS, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025, sem destaque no original.)

Diante disso, não é possível, com os insuficientes elementos que instruem a presente ação constitucional, aferir eventuais constrangimentos ilegais suportados pelos PACIENTES e, assim, infirmar a fundamentação adotada nos atos judiciais impugnados (a sentença de procedência da ação de destituição do poder familiar e a decisão que indeferiu o *habeas corpus* impetrado no TJ/SC).

Igualmente, é entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, de modo que o mais prudente e razoável, é não retirar, do Tribunal de Justiça de Santa

Catarina, a apreciação de eventual nulidade da sentença proferida na ação de destituição do poder familiar, no julgamento da apelação lá interposta.

Quase terminando, cabe assinalar que a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o *habeas corpus* não se revela a via processual adequada para a defesa dos interesses dos infantes, em se tratando de questões referentes a visitação ou convivência de menores abrigados e a suspensão do poder familiar, cuja solução passa necessariamente pela observância do princípio do melhor interesse da criança, a exigir ampla dilação probatória.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS". AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MENORES EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. VISITAÇÃO DOS GENITORES. INDEFERIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LEGALIDADE DA MEDIDA.

1. O "habeas corpus" não é a via adequada para o exame da suspensão de poder familiar e do regime de visitação, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ. Precedentes.

2. O indeferimento do pedido de visitação dos genitores aos menores em acolhimento institucional não representa manifesta ilegalidade quando atender ao melhor interesse da criança. Na hipótese, a gravidade das condutas e o risco que foram expostas quando estavam sob os cuidados dos pais autoriza a negativa do pedido.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 965.616/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. GUARDA DA MENOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR RELATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE DO "WRIT ORIGINÁRIO". AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ENUNCIADO N. 691/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de questão atinente à guarda e à adoção de menor, cuja solução perpassa, necessariamente, pela observância do melhor interesse da criança, a exigir, de costume, ampla dilação probatória, o habeas corpus, por tal razão, não se afigura a via processual adequada para a defesa dos interesses do infante, salvo quando o decisum impugnado guardar, em si, manifesta ilicitude, com potencial de gerar evidente risco à integridade física ou psíquica da criança, o que não é o caso dos autos.

2. Em regra, não é cabível "habeas corpus" contra decisão monocrática de relator que indefere liminarmente o "writ" impetrado na origem, sob o fundamento de estar ausente o interesse de agir. Aplicação analógica da Súmula 691/STF.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no HC 521.511/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 30/3/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SUSPENSÃO LIMINAR DE PODER FAMILIAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. LEGALIDADE DA MEDIDA.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o "habeas corpus" não é a via adequada para o exame de guarda de menor, suspensão de poder familiar, o seu regime de visitas ou seus incidentes, visto que tais matérias são afetas ao Juízo Cível, de modo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal.

3. Não se afigura ilegal decisão judicial que, à luz do melhor interesse da criança e do conjunto probatório, entende que o acolhimento institucional resguardaria os menores de condutas irregulares da genitora.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no RHC n. 144.592/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 25/8/2021, sem destaque no original.)

Nessa toada, é incabível, nessa demanda envolvendo a busca do atendimento do melhor interesse de crianças e adolescentes, a utilização da via estreita do *habeas corpus* para impugnar a sentença que determinou a perda do poder familiar e suspensão do convívio familiar, ao que tudo indica, com base nas provas, em estudos e em relatórios técnicos sociais e psicológicos, concluindo que eles estavam em situação de risco sob a guarda e cuidados dos seus genitores.

Desse modo, entendo que, no caso, o *habeas corpus* não é a ferramenta adequada para que se possa promover a reforma das decisões impugnadas, para o fim específico de que os infantes e adolescentes que estão atualmente em abrigo institucional possam continuar convivendo com seus genitores, que foram destituídos do poder familiar justamente por os terem colocado em situação de risco.

Assim, considerando a impossibilidade de aferição de ocorrência de teratologia ou ilegalidade nas decisões proferidas pelas autoridades apontadas como coatoras, a hipótese é de não se conhecer do *writ*, porque inexiste excepcionalidade a autorizar a superação da Súmula n. 691 do STF e tampouco sendo o caso de concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**HC 1.027.433 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0308098-3

Número de Origem:
50051609020258240036 50635497920258240000

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO VINICIUS VIEIRA

ADVOGADO : LEONARDO VINICIUS VIEIRA - SC031305

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : L F L

PACIENTE : D M A M

PACIENTE : E M

PACIENTE : E V M

PACIENTE : E D M

PACIENTE : G M

PACIENTE : I M M

PACIENTE : K B M

PACIENTE : V G M

PACIENTE : B G M

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - SUSPENSÃO

OU EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025